

27 101 003.0.89

CONTRATO DE CONCESSÃO DE CONSTRUÇÃO  
OPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE FERROVIA  
QUE ENTRE SI FAZEM A UNIÃO FEDERAL  
POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DOS  
TRANSPORTES E A EMPRESA ESTRADA DE  
FERRO PARANÁ-OESTE S/A.

A UNIÃO FEDERAL, através do Ministério dos Transportes, daqui por diante denominada simplesmente UNIÃO, neste ato representada pelo Exm.º Sr. Ministro de Estado dos Transportes, JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES e a Estrada de Ferro Paraná-Oeste S/A, sociedade por ações, inscrita no CGC (NF) sob o nº 80544042/0001-22 estabelecida em Curitiba, Estado do Paraná, daqui por diante denominada simplesmente FERROESTE, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente em Curitiba-PR, CPF nº 000.196.409-78, portador da Carteira de Identidade nº 133.122, expedida pela SEP/PR e por seu Diretor Administrativo e Financeiro, JORGE PELLEGRINI SAMWAYS, brasileiro, casado, administrador, CPF nº 002.489.599-72, portador da Carteira de Identidade nº 253.501, expedida pela SEP/PR, residente e domiciliado em Curitiba-PR, com poderes que lhe são conferidos pela Ata da Assembléia Geral de Constituição de Empresa e Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração datadas de 15.03.88, devidamente registradas na Junta Comercial do Estado do Paraná em 15.04.88, de conformidade com o Decreto nº 96.913 de 03 de outubro de 1988, publicado no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 1988 e sujeitando-se as normas do Decreto-lei nº 2.300/86, republicado no D.O.U. de 17.09.97, bem como as do Regulamento de Segurança, Tráfego e Polícia das Estradas de Ferro - RSTP, aprovado pelo Decreto nº 2.089, de 18 de janeiro de 1963, o Regulamento Geral dos Transportes para as Estradas de Ferro Brasileiras, aprovado pelo Decreto nº 51.813, de 08 de março de 1963, o Plano de Contas das Estradas de Ferro, aprovado pela Portaria nº 412, de 09 de novembro de 1972, do Ministério dos Transportes, salvo as que não conciliarem com as disposições e o caráter deste

Contrato, têm entre si firmado o Contrato de Concessão de Ferr.  
via, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a concessão por parte da UNIÃO à FERROESTE, do direito de construção, uso e gozo de uma estrada de ferro, na direção geral leste-noroeste, estendendo a malha ferroviária do Estado do Paraná a partir da região de Guarapuava até a região de Cascavel, um ramal ferroviário partindo da região de Cascavel até a região de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul e ainda ramais ferroviários necessários a viabilidade da ferrovia, com a finalidade de atender transporte eficiente e de baixo custo de bens, adequado ao escoamento da produção agrícola, outros produtos de natureza agropecuária, energética, mineral e industrial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A UNIÃO e a FERROESTE ajustarão entre si a forma de conciliar os interesses da exploração industrial com os de tráfego público, assegurada a preferência para transporte que seja a atividade fim da FERROESTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O traçado e diretriz da estrada de ferro concedida, serão os constantes do projeto final de engenharia, que a FERROESTE submeterá oportunamente à UNIÃO e conforme mapa esquemático constante deste instrumento como Anexo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A estrada de ferro terá caráter de serviço público, nos termos desta concessão e observadas as seguintes condições:

- a) A FERROESTE proporcionará condições para o tráfego público, em cada sentido.
- b) As estações para o tráfego público serão localizadas em pontos julgados necessários, ao longo da linha, abertas à proporção em que o volume de carga e de passageiros e as necessidades de desenvolvimento da região as justifiquem, não sendo permitidos o embarque e o desembarque de passageiros e operação de carga e descarga em qualquer outro ponto da ferrovia.

CLÁUSULA SEGUNDA - DIREITOS INERENTES À CONCESSÃO

A UNIÃO assegurará à FERROESTE o exercício de todos os direitos e privilégios, admitidos em lei e regulamentos necessários ao desempenho do serviço concedido, entre os quais, mas não exclusivamente, os de:

a) promover, em nome da UNIÃO, as desapropriações de bens, por utilidade pública, quando decretada pelo Governo Federal, de acordo com os projetos elaborados pela FERROESTE e aprovados pela UNIÃO. O Governo Federal, a seu critério, assistirá a FERROESTE nos atos de desapropriações;

b) receber, para utilização nos serviços concedidos, imóveis da União, pelos regimes de concessão gratuita de uso, ou de cessão, previstos no art. 125 do Decreto-lei nº 9.760 de 05.09.46 de acordo com os projetos elaborados pela FERROESTE e aprovados pela UNIÃO;

c) utilização gratuita de produtos minerais e vegetais existentes nas áreas cedidas e, bem assim, naquelas incorporadas por qualquer modo regular de direito ao acervo da concessão, desde que necessários na construção e conservação da ferrovia. O direito de utilização ora conferido observará as limitações legais incidentes sobre exploração de riquezas minerais e vegetais (RSTP, Capítulo II, art. 9º);

d) efetuar prospecções geológicas, no interesse das obras de construção e manutenção da ferrovia, sendo que, quando necessárias as prospecções em áreas não incorporadas ao patrimônio da ferrovia, serão precedidas de ato próprio do Governo Federal, por pedido da FERROESTE;

e) dar o acervo da ferrovia, no todo ou em parte, em garantia de operações de crédito que, no interesse da construção e exploração da ferrovia, vier a contratar, no País ou no exterior, com ciência prévia da UNIÃO, que se reserva o poder de negar, motivadamente, a autorização, quando inconveniente aos interesses nacionais tal garantia;

f) obter, observada a legislação em vigor, a garan

tias de pagamento de obrigações financeiras, concedidas pelo Tesouro Nacional, ou por Agente Financeiro da União, contratadas no interesse da Concessão outorgada;

g) construir e operar ramais que permitam coleta, alimentação e distribuição para as linhas tronco da ferrovia concedida, conforme prévia autorização e inspeção da UNIÃO;

h) articular-se ou transpor ferrovia, ou outras vias de transporte existentes no traçado da ferrovia concedida, observada a condição de adequada solução de engenharia de infraestrutura viária, de operação e de segurança;

i) prover-se com o apoio da UNIÃO, dos meios de suprimento de energia elétrica e de meios de comunicação para atender às necessidades da Concessão;

j) explorar os serviços segundo as melhores práticas operacionais e empresariais, estas em regime de mercado, sujeito a competição e com os riscos a esse inerentes e pela prática de tarifas e preços de serviços que lhe assegurem correta amortização e justa remuneração dos investimentos que faça durante o prazo de vigência da Concessão. Os serviços públicos de transporte serão remunerados por tarifas aprovadas pelo Ministério dos Transportes mediante proposta da FERROESTE e deverão obedecer ao padrão adotado pelas estradas de ferro brasileiras, podendo ainda ser revistas periodicamente, em face de proposta justificada da FERROESTE ou por iniciativa da própria UNIÃO;

l) as tarifas referentes ao transporte de carga aplicar-se-ão indistintamente aos respectivos usuários dos serviços prestados e terão como base as Tabelas da Pauta de Classificação de Mercadorias e Condições Gerais de Transporte, adotadas pelas ferrovias brasileiras;

m) participar de projetos, promovidos por órgãos públicos, destinados ao aproveitamento de recursos naturais e ao desenvolvimento regional das áreas alcançadas pelos serviços concedidos, com vistas ao atendimento das necessidades de transporte daqueles projetos e no aproveitamento das oportunidades geradas

20.9

por aqueles projetos para implantação de vias ferroviárias;

n) receber pagamento pelos serviços comerciais que a UNIÃO lhe requisite e, bem assim, compensação pecuniária para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, sempre que o desequilíbrio for causado por ato ou fato da UNIÃO;

o) explorar, com exclusividade, os serviços ferroviários na região atendida pela presente Concessão e de ser indenizada dos prejuízos que razoavelmente, venha a sofrer em razão de quebra do presente contrato pela UNIÃO;

p) habilitar-se a operar, em tráfego mútuo, com outras ferrovias, conforme previsto no Parágrafo 13 do Artigo 15 do Regulamento Geral dos Transportes aprovado pelo Decreto nº 51.813, de 08.03.63 .

#### CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Compromete-se a Concessionária a bem cumprir todas as obrigações constantes do presente Contrato, executando os serviços concedidos segundo as melhores técnicas de engenharia de construção e operação ferroviária e com ênfase especial, mas não exclusivamente, para os seguintes encargos:

a) observância, nos projetos de construção e de operação, da Normalização Brasileira e Regulamentação Ferroviária aplicáveis;

b) cumprimento, em quanto caiba, da regulamentação incidente sobre segurança e transporte ferroviários;

c) submeter a UNIÃO para ciência ou aprovação os projetos de engenharia de obras ferroviárias que for executar, observando a Normalização Brasileira e, bem assim, os planos operacionais, projetos tarifários, composição e alterações do capital acionário;

d) elaborar e dar a conhecer à UNIÃO, inclusive para a obtenção prévia de medidas que sejam responsáveis ou com

petência desta, o planejamento financeiro para implantação e exploração dos serviços concedidos;

e) submeter à UNIÃO, no prazo de 05 (cinco) anos, após o término das obras de implantação de infraestrutura viária, o arrendamento dos bens que integram, essencialmente, os serviços concedidos e que se submeterão a processo de amortização dos investimentos da FERROESTE e que reverterão ao patrimônio da UNIÃO ao término da Concessão;

f) submeter à aprovação da UNIÃO plano de contas que será observado pela FERROESTE, regendo os procedimentos contábeis especiais para registro dos resultados econômicos e financeiros da Concessão, com ênfase especial para apropriação dos valores investidos pela FERROESTE e a amortizar durante a exploração dos serviços concedidos, com provisões dos índices de depreciação e para amortização desses investimentos e as taxas consideradas para remuneração dos capitais investidos;


g) prestar contas, anualmente, dos resultados da Concessão, fazendo auditar tais contas por Auditor independente;

h) fornecer a UNIÃO estatística de todos os serviços ferroviários que executar, com observância dos padrões oficiais, devendo entregar a fiscalização, no primeiro semestre de cada ano ou quando for julgado necessário a juízo deste, relatório circunstanciado de todas as atividades desenvolvidas, de acordo com modelo a ser estabelecido;

i) submeter-se a fiscalização permanente da UNIÃO, através do ente fiscal legalmente designado, quanto aos aspectos de qualidade técnica de segurança dos serviços concedidos; e

j) cumprir, fielmente, toda e qualquer disposição legal ou regulamentar aplicável aos serviços concedidos e, especialmente, aquela relativa a proteção do meio ambiente.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONCESSÃO



A Concessão objeto deste Contrato terá a duração de 90 (noventa) anos, a contar da data em que tenha o Contrato adquirido eficácia plena, como adiante disposto, na Cláusula Décima Segunda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não obstante o acima disposto fica a FERROESTE sujeita a Cláusula de "enquanto bem servir" e às situações resolutivas dispostas na Cláusula Décima, adiante.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O prazo de Concessão poderá ser renovado por igual período, desde que presente o interesse das Partes Contratantes manifestado com antecedência mínima de 01 (um) ano antes do prazo previsto para término da Concessão e mediante a assinatura de Termo de Renovação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não renovada a Concessão e durante o ano final de exploração, as partes procederão o balanceamento, em procedimento especial conduzido por Auditores Independentes, dos resultados da Concessão, com vistas à incorporação dos bens reversíveis ao patrimônio da UNIÃO e ajustes financeiros de ressarcimento à Concessionária dos valores investidos que eventualmente não tenham sido amortizados e remunerados.

#### CLÁUSULA QUINTA - ETAPAS DE EXECUÇÃO

A 1ª etapa da ferrovia compreenderá o trecho Guaruapuava-Cascavel, com cerca de 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros) de extensão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A FERROESTE concluirá o Projeto Final de Engenharia referente a 1ª etapa, no prazo de 01 (um) ano, após a vigência do presente Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, se pronunciará a respeito do projeto mencionado no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Após a aprovação pela UNIÃO do Projeto Final de Engenharia, relativo à 1ª etapa da ferrovia, a FERROESTE concluirá em 05 (cinco) anos a construção desta etapa.

PARÁGRAFO QUARTO - As etapas e prazos subseqüentes da presente concessão, serão negociados oportunamente entre as partes.

PARÁGRAFO QUINTO - Para a construção da 1ª etapa da ferrovia, estimam as partes que a FERROESTE deverá efetuar um investimento de NCz\$ 494.600.000,00 (quatrocentos e noventa e quatro milhões e seiscentos mil cruzados novos).

PARÁGRAFO SEXTO - O investimento referido no parágrafo anterior, uma vez concluído, será reconhecido pela UNIÃO como capital inicial da Concessão, para efeito de abertura dos registros financeiros a que alude a Cláusula Terceira, na sua alínea "f", sendo, neles, também, inscritos os investimentos adicionais que forem efetuados pela FERROESTE para cumprimento deste Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - SANÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Por infringência ao presente Contrato a Concessionária estará sujeita às sanções e penalidades previstas nos Regulamentos de Segurança de Tráfego Ferroviário, bem como às penalidades constantes dos arts. 71 a 74, do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, sendo-lhe assegurado os direitos de defesa, petição e recurso, previstos nesses dispositivos e no art. 75, do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORÁRIOS

Os horários dos trens dos ramais ferroviários serão previamente aprovados pela UNIÃO e devendo propiciar conexão sempre que possível, com o de outras empresas ferroviárias.

CLÁUSULA OITAVA - INTERVENÇÃO



A UNIÃO poderá intervir na administração dos ser viços objeto desta concessão, em caso de guerra, comoção intesti<sup>na</sup>, ou calamidade pública, na medida e pelo tempo que forem neces<sup>sários</sup>.

#### CLÁUSULA NONA - FISCALIZAÇÃO

Cabe a UNIÃO a fiscalização da construção e explo<sup>ração</sup> dos ramais ferroviários, na conformidade dos projetos apro<sup>vados</sup> e das disposições deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos fiscais da UNIÃO deverão ser propiciadas pela FERROESTE, todas as facilidades para o desempenho de suas funções.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido nas se<sup>guintes</sup> hipóteses:

- a) por convenção amigável das partes, precedida de negociações e ajustes financeiros devidos por uma à outra par<sup>te</sup>;
- b) por infração grave cometida por uma das par<sup>tes</sup>, que acarrete danos à qualidade e eficiência dos serviços ou que acarrete onerosidade excessiva à parte prejudicada pela in<sup>di</sup>mplência da outra parte. A parte prejudicada notificará a out<sup>ra</sup> do seu propósito de rescindir, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias, se neste prazo, não for sanada a infração contratual. A res<sup>cis</sup>ão, neste caso, operar-se-á de pleno direito, decorrido o pra<sup>zo</sup> acima previsto, revertendo o patrimônio da Concessão à UNIÃO e assegurando à FERROESTE a indenização pelo custo atualizado do patrimônio da Concessão que, ainda, não tenha amortizado, acresci<sup>do</sup> dos valores de remuneração do capital aplicado, que tenham si<sup>do</sup> considerados no plano de contas da Concessão;

c) por encampação, pela UNIÃO, dos serviços cobridos ou pelo advento de lei que torne o Contrato, formal ou materialmente, impossível. Nestas hipóteses, a UNIÃO indenizará FERROESTE nos termos da Cláusula seguinte.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ENCAMPAÇÃO

Reserva-se a UNIÃO o direito de encampar a ferrovia por interesse público caracterizado.

Ocorrendo a encampação, observa-se-ão os princípios legais aplicáveis, notadamente a prévia indenização dos acionistas da FERROESTE em moeda corrente e legal do País, pelo justo valor do ativo líquido não amortizado da ferrovia, apurado à época da encampação, que será indexado para a data do efetivo pagamento e acrescido dos juros compensatórios previstos na legislação.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA E EFICÁCIA

O presente contrato entrará em vigor na data de sua assinatura, adquirindo eficácia plena quando cumpridos os seguintes requisitos:

- a) publicação do extrato no Diário Oficial da União, nos 20 dias seguintes à sua assinatura;
- b) aprovação pela UNIÃO dos projetos de implantação e de operação.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALTERAÇÕES E NORMAS DE CUMPRIMENTO

Qualquer alteração do presente Contrato, que afete a sua substância ou a integridade das obrigações pactuadas, só poderá fazer-se por instrumento adicional ajustado entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não obstante o acima acordado, as partes conven-

cionam que, mediante troca de correspondência, poderão estabelecer regras de entendimento e aplicação do que convencionado neste instrumento, desde que não se modifique a sua essência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INTRANSFERIBILIDADE E RESPONSABILIDADES

A Concessionária reconhece e aceita como de sua inteira e total responsabilidade, perante a UNIÃO, o cumprimento do presente Contrato e que não o cederá ou dar-se-á substituto, no cumprimento das obrigações em que se constitui.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aceita, ainda, o dever de dar conhecimento à UNIÃO de qualquer modificação na composição do capital votante que possa afetar as condições que presidiram a outorga da Concessão.

PARÁGRAFO SECUNDO - Assume, ainda, a obrigação de responder perante a UNIÃO e terceiros por todo e qualquer dano que tenha ocasionado durante o prazo de Concessão, exonerando, desde logo, o poder concedente de qualquer responsabilidade defluente do exercício da Concessão de que trata este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AGENTES EXECUTORES

As partes estabelecem que os assuntos relacionados com o presente Contrato serão conduzidos, em nível superior, pelos seguintes executores:

I - Pela UNIÃO - O Secretário de Transportes Ferroviários do Ministério dos Transportes, ou autoridade que tenha absorvido as competências da Secretaria, em caso de extinção desta;

II - Pela FERROESTE - o seu Presidente.

Os dois Agentes Executores recebem poderes para promover a implementação do presente Contrato, podendo, com ciência mútua, designar sub-executores que incumbirão de tarefas e en-

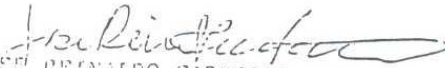
cargos específicos.


CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORO E JUÍZO ARBITRAL


Elegem as partes o Foro federal da cidade de Brasília-DF, para conhecer de qualquer questão decorrente deste Contrato, que não possa ser dirimida por negociações diretas. Podem, não ainda, as partes submeter-se ao Juízo Arbitral previsto nos artigos 1.092 e seguintes do Código do Processo Civil.

Estando assim contratadas, firmam o presente em 03 (três) vias datilografadas de igual teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

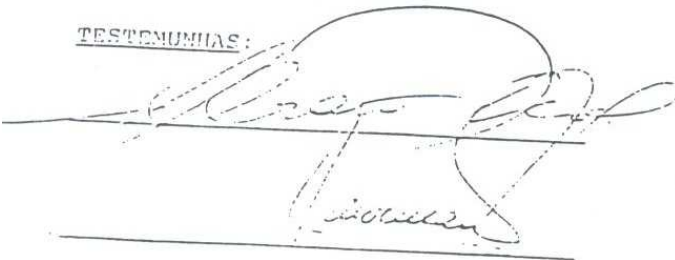
Brasília-DF, em 23 de maio de 1989.

  
 JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES  
 Ministro dos Transportes

  
 OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES  
 Diretor-Presidente

  
 JORGE PELLEGRINI SAMWAYS  
 Diretor Administrativo  
 e Financeiro

TESTEMUNHAS:



PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE  
CONCESSÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE  
UM SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO  
DE CARGA, CELEBRADO EM 23 DE MAIO DE  
1989, ENTRE A UNIÃO E A EMPRESA FER-  
ROESTE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OES-  
TE S.A.

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Infra- Estrutura, neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Infra-Estrutura JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA e, de ou-  
tro lado, a empresa FERROESTE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ S.A., neste  
ato representada pelo seu Diretor-Presidente JOSÉ CARLOS SENDEN JÚ-  
NIOR, e seu Diretor Técnico MARTIN ROEDER, com fundamento no art.  
55, inciso II, alínea "b" do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novem-  
bro de 1986, e na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Contrato,  
bem assim tendo em vista o despacho exarado às fls. 105 do Processo  
nº 20000.001547/89-07, resolvem, de mútuo e comum acordo, celebrar  
o presente Termo Aditivo, de conformidade com as seguintes cláusu-  
las:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este Termo Aditivo tem por objetivo a prorrogação por  
10 (dez) meses, a contar de 07 de novembro de 1990, do prazo para  
elaboração do projeto final de engenharia da primeira etapa do em-  
preendimento, previsto no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Quinta do  
Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A FERROESTE submeterá à UNIÃO cada projeto de  
engenharia que compõe a 1ª etapa da ferrovia, progressivamente, à  
medida que for sendo concluído, para ciência e aprovação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, pronun-  
ciar-se-á a respeito de cada projeto mencionado no parágrafo ante-  
rior.

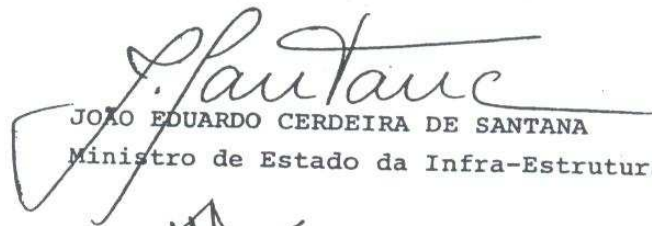
Handwritten initials and a signature mark.

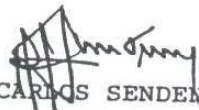
CLÁUSULA SEGUNDA — RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas que não contrariem o presente Termo Aditivo.

E, por assim estarem de acordo, os representantes legais das partes firmam o presente, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo indicadas e nominadas.

Brasília-DF, em 12 de 6 de 1993

  
JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA  
Ministro de Estado da Infra-Estrutura

  
JOSÉ CARLOS SENDEN JÚNIOR  
Diretor Presidente

  
MARTIN ROEDER  
Diretor Técnico

TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_

TERMO DE RETIFICAÇÃO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE FERROVIA, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A EMPRESA ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE.

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Infra-Estrutura, neste ato representado pelo Senhor Ministro de Estado, Doutor JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA, e, de outro lado, a empresa ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE - S.A. - FERROESTE, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente JOSÉ CARLOS SENDEN JÚNIOR, e seu Diretor Técnico MARTIN ROEDER, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso II, alínea "b" do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Contrato de concessão, e o que consta do Processo nº 20000.001547/89-07, resolvem, celebrar o presente Termo de Retificação, de conformidade com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este Termo tem por finalidade principal retificar o prazo para elaboração do projeto final de engenharia da primeira etapa do empreendimento, previsto na Cláusula Primeira do Primeiro Aditivo do Contrato de Concessão, para 15 (quinze) meses e 15 (quinze) dias, a contar de 23 de maio de 1990 e com término em 6 de setembro de 1991.

CLÁUSULA SEGUNDA - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas que não contrariem o presente Termo Aditivo.

E, por assim estarem de acordo, os representantes legais das partes firmam o presente, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo indicadas e nominadas.


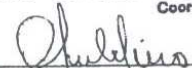
Brasília-DF, em 25 de outubro de 1991.

  
JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA  
Ministro da Infra-Estrutura

  
JOSÉ CARLOS SINDEN JÚNIOR  
Diretor Presidente

  
MARTIN ROEDER  
Diretor Técnico

TESTEMUNHAS:

1.   
LUIZ ALBERTO CHAGAS BRAGA  
Coordenador de Engenharia  
DNTF
2.   
FRANCISCO DAS CHAGAS NOGUEIRA LEOPOLDINO  
Chefe de Divisão de Obras  
Engenharia/DNTF



SEGUNDO TERMO ADITIVO AO  
CONTRATO DE CONCESSÃO,  
OPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE  
FERROVIA, CELEBRADO ENTRE A  
UNIÃO FEDERAL E A ESTRADA DE  
FERRO PARANÁ OESTE S.A. -  
FERROESTE

DAS PARTES E SEUS REPRESENTANTES

A UNIÃO, por intermédio do Ministério dos Transportes, inscrito no CGC/MF sob o nº 37.115.342/0001-67, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", na cidade de Brasília-DF, doravante denominado simplesmente MINISTÉRIO, neste ato representado pelo Exmº Sr. Ministro de Estado dos Transportes, Interino, ALCIDES JOSÉ SALDANHA, e a ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE, sociedade de economia mista controlada pelo Estado do Paraná, inscrita no CGC/MF sob nº 80.544.042/0001-22, sediada na cidade de Curitiba-PR, doravante denominada simplesmente FERROESTE, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 000.196.409-78, e no RG sob o nº 133.182/SEP/PR, e por seu Diretor de Marketing JOSÉ HARALDO CARNEIRO LOBO, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 004.893.799-15, e no RG sob o nº 239.101/SEP/PR, ambos eleitos através da ata de Reunião do Conselho de Estatuto Social da empresa, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, em 20 de junho de 1.995, resolvem alterar o Contrato de Concessão de Construção, Operação e Exploração de Ferrovia celebrado aos 23 dias do mês de maio de 1.989, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:



CLÁUSULA PRIMEIRA-DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente TERMO ADITIVO tem fundamento legal no art. 48 do Decreto-Lei nº 2.300/86, nas Leis Federais nºs 8.666/93, 8.987/95, 9.074/95 e na MP nº 1481-42, de 24 de outubro de 1996.

CLÁUSULA SEGUNDA-DA ALTERAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO

O Contrato de Concessão ora Aditado foi celebrado com a empresa concessionária, na condição de Sociedade por Ações.

Pela Lei nº 9.892/91, do Estado do Paraná, a ora concessionária foi transformada em Sociedade de Economia Mista, controlada pelo citado Estado.

A UNIÃO, conforme lhe permite o art. 27 da Lei nº 8.987/95, ANUI, neste ato, à transferência do controle acionário da concessionária, uma vez que a sua nova controladora atende às exigências previstas no Parágrafo Único, de tal dispositivo legal.

#### CLÁUSULA TERCEIRA-DO OBJETO

O presente TERMO ADITIVO tem por objeto alterar a Cláusula Décima Quarta do Contrato de Concessão, de Construção, Operação e Exploração de Ferrovia, celebrado entre o MINISTÉRIO e a FERROESTE, em 23 de maio de 1.989, com vistas a permitir a subconcessão e o arrendamento do objeto, direitos e obrigações decorrentes da Cláusula Primeira do contrato ora aditado.

#### CLÁUSULA QUARTA-DA NOVA REDAÇÃO

A Cláusula Décima Quarta do instrumento ora aditado passa a ter a seguinte redação:

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-D A SUBCONCESSÃO

A subconcessão e o arrendamento do presente Contrato de Concessão só será admitido mediante:

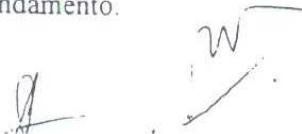
- I- prévia anuência do Poder Concedente;
- II- licitação pública.

§ 1º- A subconcessão não desvinculará a Concessionária de suas obrigações perante o Poder Concedente, respondendo, solidariamente, por todos os atos do subconcessionário, relativos ao cumprimento do Contrato de Concessão.

§ 2º- O subconcedente deverá comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do Contrato de Concessão ora aditado.

§ 3º- A subconcessão poderá ser efetuada total ou parcialmente.

§ 4º- A licitação deverá contar com a participação do MINISTÉRIO na aprovação do edital e do respectivo contrato de subconcessão e arrendamento.



CLÁUSULA QUINTA-DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato~~  
Concessão original, que não tenham sido alteradas e que não conflitem com  
presente TERMO ADITIVO.

CLÁUSULA SEXTA-DA PUBLICAÇÃO

Este instrumento deverá ser publicado, em extrato,  
Diário Oficial da União, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data  
sua assinatura, condição essencial para sua eficácia.

CLÁUSULA SÉTIMA-DA VIGÊNCIA

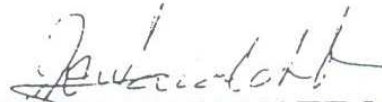
O presente TERMO ADITIVO entrará em vigor na data  
de sua assinatura.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente  
TERMO ADITIVO em duas vias de igual teor e forma, para os mesmos fins  
direito, na presença das testemunhas que também o assinam.

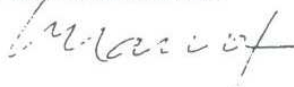
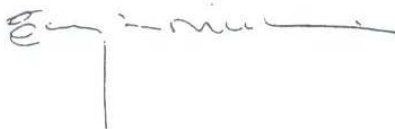
Brasília-DF, 1º de novembro de 1.996.


  
ALCIDES JOSÉ SALDANHA  
Ministro de Estado dos Transportes, Interino

  
OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES  
Diretor-Presidente da Ferroeste

  
JOSÉ HARALDO CARNEIRO LOBO  
Diretor de Operação e Marketing da Ferroeste

TESTEMUNHAS-



**CONTRATO DE SUBCONCESSÃO COM  
ARRENDAMENTO DE BENS  
OPERACIONAIS, VENDA DE BENS DE  
PEQUENO VALOR, QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A ESTRADA DE FERRO  
PARANÁ OESTE S/A E FERROVIA  
PARANÁ S.A PARA A EXPLORAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO DO SERVIÇO DE  
TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE  
CARGA.**

Pelo presente instrumento particular, de um lado, a **Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A.**, Sociedade de Economia Mista, controlada pelo Estado do Paraná e vinculada a **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES**, inscrita no CGC/MF No. 80544042/0001-22, sediada à Av. Iguaçu, 420, 7º andar do Edifício Oswaldo Pacheco de Lacerda, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, representada neste ato pelo seu Diretor Presidente **OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 133.182, CPF nº 000196409-78, residente e domiciliado à rua Juvenal Galleno, 277, Curitiba/Pr. e pelo seu Diretor de Administração e Finanças **JOSÉ HARALDO CARNEIRO LOBO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 239.101, CPF nº 004.893.799-15 residente e domiciliado à rua Lamenha Lins, 531 ap 161-B, Curitiba/Pr, doravante denominada simplesmente **SUBCONCEDENTE** e, do outro lado, **FERROVIA PARANÁ S.A**, inscrita no CGC/MF sob nº 01.649.139/0001-23, sediada à Rua XV de Novembro nº 270 - conjunto 210, na cidade de Curitiba Estado do Paraná, representada neste ato pelo Presidente do Conselho de Administração Sr. **RAFAEL JOSÉ HASSON**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Cássio da Costa Vidigal nº 27, 15º andar, Pinheiros, São Paulo, SP, portador da Carteira de Identidade nº 2859247 e CPF nº 005.530.008-10 e pelo Diretor Sr. **DANIEL ABREU BINHOTE**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Rua Rino Levi nº 225, ap. 1802, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, portador da Carteira de identidade nº 2535382 (Instituto Felix Pacheco) e CPF nº 383.844.007-25, doravante denominada simplesmente **SUBCONCESSIONÁRIA**, com a interveniência da **UNIÃO**, por intermédio do Ministério dos Transportes, inscrito no CGC/MF sob o nº 37.115.342/0001-67, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco R, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, representado neste ato pelo seu Ministro de Estado dos Transportes interino Sr. **ALCIDES JOSÉ SALDANHA**, na qualidade de **CONCEDENTE**, doravante denominada simplesmente **UNIÃO** e, ainda, os Srs **DANIEL ABREU BINHOTE**, já qualificado, por **GEMON-Geral de Engenharia e**

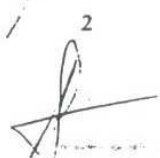

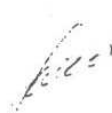

GRUPO DE DELIBERAÇÃO Nº 423 de 2/11/

Montagens S.A, com sede a Av. Suburbana nº 2540, Cascadura, Rio de Janeiro, inscrita no CGC-MF sob nº 28.579.175/0001-14, **CARLOS EDUARDO CASTRO E SOUZA**, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua José Andrade Figueira nº 500 apto. 92, Parque Morumbi, São Paulo-SP, portador da Carteira de Identidade nº 10.602.564 (SSP-SP) e CPF nº 041.816.948-95 por FAO - Empreendimentos e Participações Ltda com sede à Rua São Bento nº 181, 5º andar, conjunto 53, São Paulo-SP, CGC 01.100.830/0001-53 e **JUAN CARLOS CELESTINO CODERCH MITJANS**, chileno, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Rua Povina Cavalcanti nº 83, ap. 904, São Conrado, Rio de Janeiro-RJ, portador da Carteira de Identidade nº 0345123 SPMAF/SR/RJ e CPF nº 237.972.747-34 Procurador da POUND S.A, com sede na Rua Cuba nº 384-A, parte, Rio de Janeiro-RJ, CGC 32.313.371/0001-10, na qualidade de titulares das ações representativas do controle acionário da SUBCONCESSIONÁRIA, doravante denominados simplesmente 2ºs. INTERVENIENTES, celebram o presente Contrato de SUBCONCESSÃO, com arrendamento de bens operacionais e venda de bens de pequeno valor, em decorrência do resultado da licitação pública, sob a modalidade de Leilão, realizada através do Edital nº 01/96 - FERROESTE, em 10/12/96, dentro do processo de desestatização do serviço público concedido pela UNIÃO à SUBCONCEDENTE.

**DO FUNDAMENTO JURÍDICO:** O presente Contrato decorre de licitação sob modalidade de Leilão, nos termos da Lei Federal nº 8.031 de 12 de abril de 1990 alterada pela Medida Provisória nº 1841-42 de 24 de outubro de 1996, das Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada pela Lei Federal 8.883, de 08 de junho de 1994 e 9.074, de 07 de julho de 1995 e reger-se-à pelas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 07 de julho de 1995, pelo Decreto Federal nº 7.832, de 04 de março de 1996, pelas demais normas regulamentares pertinentes e pelo edital de Leilão e seus anexos, os quais fazem parte integrante do presente Termo

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

O presente contrato de SUBCONCESSÃO, tem por objeto a cessão dos direitos e obrigações outorgados pela UNIÃO à FERROESTE através do Decreto Federal nº 96.913 de 03 de outubro de 1988 e efetivados nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO nº 27.101.003.0.89, datado de 23 de maio de 1989 e alterado através de Termo Aditivo, para a exploração do serviço público de transporte ferroviário de carga , no período de 30 (trinta)

12)     7)

anos, com arrendamento dos bens operacionais, vinculados ao trecho Guarapuava-Cascavel, e venda de bens de pequeno valor, a exceção do direito de construção dos ramais Cascavel-Foz do Iguaçu e Cascavel-Guaíra - Dourados/MS.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As partes reconhecem e aceitam que, exercendo os direitos que lhe conferiram a concessão de que trata o caput desta cláusula, a SUBCONCEDENTE construiu o trecho ferroviário compreendido entre Guarapuava e Cascavel e um terminal de cargas em Cascavel.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para possibilitar a subconcessão ora contratada, a SUBCONCEDENTE dá em arrendamento à SUBCONCESSIONÁRIA os bens e instalações ferroviárias discriminados no Anexo IX ao presente Contrato, os quais constituem o trecho ferroviário e o terminal de cargas referidos no parágrafo anterior.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A SUBCONCESSIONÁRIA terá sede no Estado do Paraná e como objeto social a exploração de transporte ferroviário de cargas, sendo-lhe vedada quaisquer outras atividades de natureza empresarial, inclusive operações financeiras com seus acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou com empresas em que os mesmos tenham participação direta ou indireta, salvo aquelas atividades que estiverem associadas à prestação do serviço público, seu objeto social, ou projetos associados, desde que sejam contabilizadas em separado contas específicas, sempre com prévia autorização da SUBCONCEDENTE, tais como:

- a. utilização da faixa de domínio para instalação de linhas afetas a sistemas de transmissão de dados, voz, texto, imagem e similares;
- b. exploração comercial, inclusive para propaganda de espaços disponíveis nos imóveis operacionais;
- c. prestação de serviço de consultoria técnica;
- d. instalação e exploração de terminais intermodais;
- e. exploração de projetos imobiliários com aproveitamento de imóveis operacionais;
- f. exploração de serviços de modais de transporte complementar.

3

**PARÁGRAFO QUARTO:** A SUBCONCEDENTE poderá, em cada caso, fixar um valor a lhe ser pago pela SUBCONCESSIONÁRIA, entre 3% (três por cento) e 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, nos termos do Parágrafo Terceiro desta Cláusula. Na hipótese de cobrança, o valor a ser pago será fixado, de comum acordo entre as partes, em cada caso, em função da natureza e da rentabilidade da atividade.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA DURAÇÃO DA SUBCONCESSÃO**

A presente SUBCONCESSÃO terá a duração de 30 (trinta) anos, contados a partir da publicação do presente Contrato, nos termos da Cláusula Vigésima do mesmo.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO**

Em havendo interesse manifesto de ambas as partes, o presente Contrato poderá ser prorrogado até o limite máximo total de 30 (trinta) anos, a exclusivo critério da UNIÃO e da SUBCONCEDENTE.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Até 60 meses antes do termo final do prazo contratual, a SUBCONCESSIONÁRIA, deverá manifestar o seu interesse na prorrogação contratual, encaminhando pedido à SUBCONCEDENTE que decidirá, impreterivelmente, sobre o pedido, até 36 (trinta e seis) meses antes do término deste contrato.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A SUBCONCESSIONÁRIA poderá pleitear a prorrogação da SUBCONCESSÃO desde que não tenha sido reincidente, em condenação administrativa ou judicial, por abuso de poder econômico e tenha atingido e mantido a prestação de serviço adequado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A partir da manifestação de interesse da SUBCONCESSIONÁRIA, verificada a sua conveniência e oportunidade pela SUBCONCEDENTE, esta definirá as condições técnico-administrativas e econômico-financeiras necessárias à prorrogação do contrato.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO**

A SUBCONCESSIONÁRIA pagará à SUBCONCEDENTE pela SUBCONCESSÃO e pelo arrendamento dos bens operacionais, vinculados ao trecho Guarapuava-Cascavel, e pela compra de bens de pequeno valor,

a importância de R\$ 25.684.000,00 (vinte e cinco milhões e seiscentos e oitenta e quatro mil reais), correspondente ao lance vencedor do leilão, observando, rigorosamente, a modalidade e as condições de pagamento estabelecidas no Edital da supramencionada licitação e neste Contrato.

#### 4.1 DA PRIMEIRA PARCELA

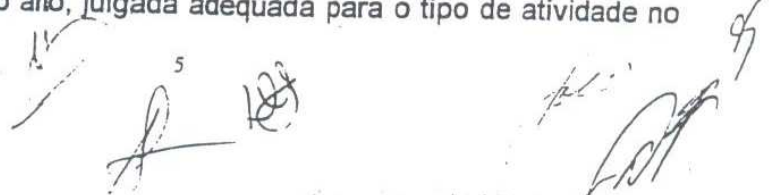
A SUBCONCEDENTE declara já ter recebido o valor de R\$ 1.284.200,00 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil e duzentos reais), correspondente a primeira parcela do lance vencedor do leilão, sendo R\$ 1.261.200,00 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil e duzentos reais), correspondente a 1a. parcela do valor da SUBCONCESSÃO e R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) correspondente ao valor total da compra dos bens de pequeno valor, pagas à vista, quando da liquidação financeira do mesmo leilão, que conferiu e achou certa, da qual dá a SUBCONCESSIONÁRIA plena e irrevogável quitação.

#### 4.2 DAS PARCELAS TRIMESTRAIS

O saldo não liquidado do lance vencedor do leilão será pago em 108 (cento e oito) parcelas trimestrais, no valor de R\$ 1.015.522,20 (um milhão, quinze mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte centavos) cada uma. As parcelas sofrerão reajuste, de acordo com a legislação aplicável, pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e, no caso de sua extinção, pelo índice que a UNIÃO indicar para o reajuste das tarifas, tomada como data base a do vencimento da primeira parcela. O vencimento da segunda parcela será no dia 15 (quinze) do mês seguinte ao encerramento do período de carência de 3 (três) anos, contados da data do vencimento da primeira parcela, e o de cada uma das 107 (cento e sete) parcelas restantes, sucessivamente, no dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre, contado da data do vencimento da segunda parcela.

#### 4.3 CONSTRUÇÃO DE NOVOS RAMAIS

Caso a FERROESTE, venha a construir, os ramais ferroviários Cascavel - Foz do Iguaçu e Cascavel - Guaira - Dourados/MS, o preço da SUBCONCESSÃO ora outorgada, será acrescido do valor que tiver sido obtido na avaliação dos respectivos ramais, desenvolvida com base no método do fluxo de caixa operacional descontado, usando-se como indicador de preço o Valor Presente Líquido - VPL, descontado a taxa de 12% (doze por cento) ao ano, julgada adequada para o tipo de atividade no

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a smaller one in the center, and another on the right with a circled '5' above it.



período contratual. Na hipótese da SUBCONCESSIONÁRIA não aceitar o valor e a forma de pagamento fixados pela FERROESTE, ficará o respectivo ramal excluído da SUBCONCESSÃO, podendo a sua exploração ser feita diretamente pela FERROESTE ou mediante a contratação de nova SUBCONCESSÃO relativa ao mesmo ramal, através da instauração do competente procedimento licitatório.

## CLÁUSULA QUINTA - DA QUALIDADE DO SERVIÇO

### 5.1 DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

A SUBCONCESSIONÁRIA deverá atingir, nos cinco primeiros anos, os níveis mínimos de produção anual no sentido da exportação, abaixo discriminados, devendo prover os investimentos necessários ao atingimento de tais metas:

#### a) no trecho Cascavel-Guarapuava

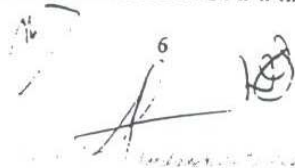
0,200 bilhões de toneladas quilômetros úteis no 1º ano  
0,331 bilhões de toneladas quilômetros úteis no 2º ano  
0,489 bilhões de toneladas quilômetros úteis no 3º ano  
0,598 bilhões de toneladas quilômetros úteis no 4º ano  
0,614 bilhões de toneladas quilômetros úteis no 5º ano

#### b) no trecho da RFFSA:

0,501 bilhões de toneladas quilômetros úteis no 1º ano  
0,798 bilhões de toneladas quilômetros úteis no 2º ano  
1,127 bilhões de toneladas quilômetros úteis no 3º ano  
1,370 bilhões de toneladas quilômetros úteis no 4º ano  
1,426 bilhões de toneladas quilômetros úteis no 5º ano

Essas produções de transportes deverão ser realizadas em função do estabelecido no Convênio nº 28/95 - Ajuste para Transporte Ferroviário de Cargas e no Convênio nº 29/96, de Transporte Ferroviário em Tráfego Mútuo através do pagamento à RFFSA do direito de passagem (track right).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A SUBCONCEDENTE estabelecerá novas metas anuais de produção de transporte ferroviário de cargas, a partir do ano de 2001, que deverão ser pactuadas com a SUBCONCESSIONÁRIA para cada quinquênio subsequente. Para servir de subsídio ao estabelecimento de tais metas, a SUBCONCESSIONÁRIA deverá apresentar à

6  




SUBCONCEDENTE as projeções de demanda de transporte ferroviário de carga, devidamente consubstanciada por estudos específicos de mercado.

## 5.2 DA SEGURANÇA DO SERVIÇO

A SUBCONCESSIONÁRIA obedecerá às normas de segurança vigentes para a prestação do serviço objeto da SUBCONCESSÃO e para a operação e manutenção dos ativos a ela vinculados.

A segurança do serviço oferecido será avaliada precipuamente pela frequência da ocorrência de acidentes, medida pelo seguinte índice: número de acidentes/milhão de trens quilômetro.

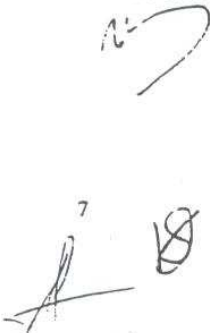
**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para apuração do índice de segurança, serão considerados:

- o número total anual de acidentes apurados de acordo com as normas NDSE 004 e NDSE 005, da Rede Ferroviária Federal S/A, conceituados e classificados de acordo com a norma NDSE 001, também da Rede Ferroviária Federal S/A; e
- o total de trens quilômetro, por ano, de todos os tipos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A SUBCONCEDENTE estabelecerá metas anuais, pactuadas com a SUBCONCESSIONÁRIA, relativas à segurança do serviço por ela oferecido, para cada quinquênio do prazo da SUBCONCESSÃO, a partir do 3º ano de operação.

## CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO DO SERVIÇO SUBCONCEDIDO

A SUBCONCESSIONÁRIA deverá fornecer regularmente à SUBCONCEDENTE e à UNIÃO as informações de caráter estatístico relativas ao seu desempenho. As informações e as respectivas periodicidades estão definidas no Anexo III deste Contrato.





## CLÁUSULA SÉTIMA - DAS TARIFAS

A tarifa é o valor cobrado pelo transporte ferroviário de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A SUBCONCESSIONÁRIA poderá cobrar, pela prestação do serviço, as tarifas de seu interesse comercial, respeitados os limites máximos das tarifas de referência homologadas pelo MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, através da Portaria nº 465 de 29/10/96, conforme tabela constante do Anexo X deste Contrato. O limite mínimo das tarifas não poderá ser inferior aos custos variáveis de longo prazo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As operações acessórias necessárias à prestação do serviço, tais como carga, descarga, transbordo, guarda do produto e outras, serão remuneradas pela cobrança ao usuário de taxas adicionais, estabelecidas pela SUBCONCESSIONÁRIA, sobre as quais a SUBCONCEDENTE não cobrará na forma do PARÁGRAFO QUARTO, CLÁUSULA PRIMEIRA, qualquer percentual.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os valores das tarifas de referência constantes do anexo citado no Parágrafo Primeiro, anterior, são reconhecidos pela SUBCONCESSIONÁRIA como suficientes para a adequada prestação do serviço subconcedido e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

**PARÁGRAFO QUARTO:** A tarifa para o usuário com elevado grau de dependência do transporte ferroviário será estabelecida através de contrato voluntário; caso não haja acordo, o usuário poderá solicitar à UNIÃO a fixação de tarifa específica, que leva em consideração os custos operacionais envolvidos.

## CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE E REVISÃO DAS TARIFAS

### 8.1 DO REAJUSTE

As tarifas de referência serão reajustadas, consideradas a data base de 29 de outubro de 1996, na forma da lei, pela variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas e, no caso de sua extinção, por outro índice da escolha da UNIÃO, com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, sempre que o mesmo venha a ser quebrado em razão da alteração do poder aquisitivo da moeda.

 8



## 8.2 DA REVISÃO *(Vide Deliberação nº 142/08)*

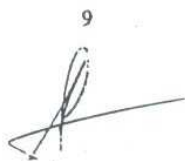
Sem prejuízo do reajuste do item 8.1, as tarifas de referência poderão ser revistas para mais ou para menos, caso ocorra alteração justificada de mercado e/ou de custos, de caráter permanente, que modifique o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, por solicitação da SUBCONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo, ou por determinação da UNIÃO, a cada cinco anos.

## CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

São obrigações das partes:

### 9.1 DAS OBRIGAÇÕES DA SUBCONCESSIONÁRIA:

- I. Cumprir, dentro dos limites e durante o prazo da SUBCONCESSÃO, todas as obrigações relativas ao transporte de cargas assumidas pela SUBCONCEDENTE no CONTRATO DE CONCESSÃO nº 27101.003.0.89, datado de 23 de maio de 1989, em anexo, que é do seu integral conhecimento e passa a fazer parte integrante deste instrumento como se nele estive transcrito;
- II. Manter em dia o inventário e registro dos bens vinculados a SUBCONCESSÃO;
- III. Prestar contas da gestão do exercício à UNIÃO, à SUBCONCEDENTE e aos usuários, nos termos do item XVI desta Cláusula e da Cláusula Décima Segunda;
- IV. Manter programas de treinamento de pessoal e de busca permanente de qualidade na prestação do serviço adequado;
- V. Manter pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e em número suficiente para a prestação de serviço adequado;
- VI. Adotar as medidas necessárias e ações adequadas para evitar ou corrigir danos ao meio ambiente causado pelo empreendimento, observada a legislação aplicável e as recomendações da SUBCONCEDENTE e da UNIÃO, específicas para o setor de transporte ferroviário;

9  








- VII. Recolher aos cofres públicos todos os tributos e contribuições inerentes sobre as atividades e sobre os bens a ela vinculados;
- VIII. Usar sistema de gerenciamento operacional que busque a integração do Sistema Ferroviário Nacional;
- IX. Prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso do poder econômico, atendendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;
- X. Cumprir e fazer cumprir o Regulamento dos Transportes Ferroviários aprovada pela UNIÃO e demais normas aplicáveis à ferrovia;
- XI. Alocar e dispor dos bens e equipamentos necessários à prestação de serviço adequado, observando, inclusive, as metas e as estipulações constante deste Contrato e do EDITAL;
- XII. Pagar as indenizações decorrentes da execução de obras, serviços e atividades necessárias à exploração da SUBCONCESSÃO;
- XIII. Participar, quando solicitada, do planejamento setorial, visando a elaboração dos planos de expansão do Sistema Nacional de Viação;
- XIV. Manter os seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, compatíveis com as responsabilidades para com a SUBCONCEDENTE, a UNIÃO, os usuários e para com terceiros;
- XV. Zelar pela integridade dos bens vinculados à SUBCONCESSÃO, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a transferência à SUBCONCEDENTE ou nova SUBCONCESSIONÁRIA;
- XVI. Apresentar à SUBCONCEDENTE e à UNIÃO relatório anual, com as demonstrações financeiras, prestando contas do serviço subconcedido, bem como fornecer informações aos órgãos governamentais competentes nos prazos estabelecidos;
- XVII. Dar, anualmente, conhecimento prévio à SUBCONCEDENTE e à UNIÃO do plano trienal de investimentos para atingimento dos parâmetros de segurança da operação da ferrovia e das demais metas de desempenho estabelecidas na Cláusula Quinta, a contar da data da

assinatura deste Contrato. Esses planos deverão indicar os projetos, seus custos e o cronograma de implantação demonstrando os investimentos realizados no ano anterior. O primeiro plano deverá ser apresentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da assinatura deste Contrato;

XVIII. Averbear no Livro de Registro de Ações Nominativas, à margem dos registros das ações vinculadas à composição do controle acionário da SUBCONCESSIONÁRIA de propriedade dos 2ºs INTERVENIENTES e dos seus sucessores o seguinte termo: "Estas ações não poderão ser oneradas, cedidas ou transferidas, a qualquer título, sem a prévia concordância por escrito da SUBCONCEDENTE";

XIX. Executar nos trechos em operação, as desapropriações necessárias e constituir as servidões, promovidas pela UNIÃO;

XX. Prestar todo o apoio necessário aos encarregados da fiscalização da SUBCONCEDENTE e da UNIÃO, garantindo-lhes livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à SUBCONCESSÃO, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, registros e documentos contábeis, demais documentos e sistemas de informações, concernentes a prestação dos serviços subconcedidos;

XXI. Cumprir rigorosamente todas as normas da legislação trabalhista, previdenciária e de medicina e segurança do trabalho, apresentando à SUBCONCEDENTE, sempre que esta o solicitar os respectivos comprovantes;

XXII. Cumprir e fazer cumprir os tratados, acordos e demais atos internacionais vigentes, no tocante ao transporte ferroviário;

XXIII. Garantir tráfego mútuo ou, no caso de sua impossibilidade, permitir o direito de passagem a outros operadores de transporte ferroviário, mediante a celebração de contrato, dando conhecimento de tais acordos à SUBCONCEDENTE e à UNIÃO no prazo de 30 (trinta) dias. Serão definitivas as exigências que a SUBCONCEDENTE e a UNIÃO venham a fazer com relação às cláusulas de tais contratos referente ao controle do abuso de poder econômico e à segurança do tráfego ferroviário;

XXIV. Manter as condições de segurança operacional da ferrovia de acordo com as normas em vigor e cumprir as metas pactuadas no Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta, item 5.2, deste Contrato;

IV  
II  
A  
K  
KCO >



XXV. Manter a continuidade do serviço subconcedido, salvo interrupção emergencial causada por caso fortuito ou força maior, comunicando imediatamente a ocorrência de tais fatos à SUBCONCEDENTE e à UNIÃO;

XXVI. Submeter previamente à SUBCONCEDENTE e à UNIÃO as propostas de emissão de títulos e valores mobiliários, bem como, os contratos concernentes à aquisição e incorporação de empresas que possam influir na composição do controle acionário;

XXVII. Subrogar-se nos direitos e obrigações decorrentes dos contratos relacionados nos anexos IV, V, VI, VII, VIII e XII deste Contrato;

XXVIII. Submeter à aprovação prévia da SUBCONCEDENTE e da UNIÃO qualquer acordo de acionista e suas alterações, bem como a efetivação de qualquer modificação na composição de seu controle acionário;

XXIX. Abster-se de efetuar em seus livros sociais quaisquer registros que importem na oneração, na cessão ou transferência a qualquer título das ações vinculadas à composição do controle acionário da SUBCONCESSIONÁRIA, de propriedade dos 2ºs. INTERVENIENTES e seus sucessores, sem a prévia concordância por escrito da SUBCONCEDENTE e da UNIÃO;

XXX. Facilitar e prestar todo o apoio necessário aos encarregados da fiscalização da SUBCONCEDENTE, destinada à verificação das condições de uso, conservação e manutenção dos bens arrendados, garantindo-lhes o livre acesso, a qualquer tempo, às instalações e equipamentos, e o transporte gratuito em sua malha, quando em serviço;

XXXI. Responsabilizar-se pela conservação e manutenção adequadas dos bens arrendados, de acordo com as normas técnicas específicas;

XXXII. Responder por todo e qualquer dano ou prejuízo causado à própria SUBCONCEDENTE ou a terceiro, decorrente do uso dos bens, objeto do arrendamento;

XXXIII. Arcar com o pagamento de todos os tributos incidentes dos bens arrendados;

XXXIV. Abster-se de descaracterizar os imóveis arrendados e de invocar quaisquer privilégios sobre os mesmos;

XXXV.Promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à SUBCONCEDENTE;

XXXVI. Responder pelo pagamento das despesas incorridas pela SUBCONCEDENTE para obter o cumprimento das obrigações constantes deste Contrato ou ressarcimento das perdas e danos que forem acarretadas, inclusive custas judiciais, honorários advocatícios e demais encargos;

XXXVII.Substituir, no caso de destruição de algum dos bens arrendados, por outro nas mesmas condições de conservação, mantida sua condição de bem arrendado, ou ressarcir a SUBCONCEDENTE, no valor do bem antes da destruição. Entende-se por destruição, a perda, em virtude de acidente ou negligência na conservação, que tome a recuperação do bem economicamente injustificável;

XXXVIII.Prover todos os recursos necessários à exploração da SUBCONCESSÃO, por sua conta e risco exclusivos;

XXXIX. Cumprir as metas de transporte pactuadas com a SUBCONCEDENTE.

XL.Ceder a SUBCONCEDENTE sem prejuízo dos serviços de manutenção do trecho já construído, quando da construção dos ramais ferroviários Cascavel- Foz do Iguaçu e Cascavel-Guaíra-Dourados/MS e outros que venham a ser construídos pela SUBCONCEDENTE, a utilização do estaleiro de soldagem de trilhos localizada em Guarapuava/PR, deixando a disposição todas as suas instalações físicas, ficando a SUBCONCEDENTE reponsável pela manutenção e operação do mesmo, no período em que o estiver utilizando.

## ✓ 9.2. - DAS OBRIGAÇÕES DA SUBCONCEDENTE

- I Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do presente Contrato;
- II fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços subconcedidos;
- ✓ III aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- IV intervir para garantir a prestação do serviço adequado;

V zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações dos usuários;

VI estimular a melhoria da qualidade, o aumento da produtividade, e a preservação e conservação do meio ambiente;

VII extinguir a subconcessão nos casos previstos neste Contrato.

### X 9.3. - DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO

- I Regulamentar os serviços subconcedidos e através da SUBCONCEDENTE. fiscalizar permanentemente a sua prestação.
- II Homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas, após manifestação da SUBCONCEDENTE.
- III Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, os bens que venham a ser necessários à SUBCONCESSÃO
- IV Estimular a formação de associações de usuários para a defesa de interesses relativos aos serviços objeto da SUBCONCESSÃO.
- V Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações dos usuários, desde que a SUBCONCEDENTE não tenha tomado as providências adequadas para dirimir as deficiências do serviço e as infrações aos direitos dos usuários.

### 9.4. - DAS OBRIGAÇÕES DOS SEGUNDOS INTERVENIENTES

- I Os 2.s INTERVENIENTES declaram que estão de acordo com as cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato, que se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares pertinentes a prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas subconcedido e que se obrigam, também, a prover todos os recursos financeiros indispensáveis para que a SUBCONCESSIONÁRIA realize os investimentos necessários à manutenção e aperfeiçoamento do aludido serviço, sempre visando ao atendimento adequado dos usuários.

- II Os 2s. INTERVENIENTES se obrigam a celebrar acordo de acionistas, nos termos da lei, vedando a transferência, a cessão ou a alienação por qualquer forma ou título, direta ou indireta, gratuita ou onerosa, total ou parcial, das suas ações vinculadas à composição do controle acionário da SUBCONCESSIONÁRIA e/ou direitos de subscrição e/ou bonificação distribuída a qualquer título, sem a prévia e expressa concordância da SUBCONCEDENTE.
- III Na hipótese de transferência de ação integrante do controle acionário da SUBCONCESSIONÁRIA, o novo titular da ação firmará, no ato de assinatura do Termo de Transferência, declaração, em duas vias, de que conhece e se obriga a cumprir e a fazer cumprir todas as cláusulas e condições deste Contrato, ficando uma via com a SUBCONCEDENTE e a outra com a SUBCONCESSIONÁRIA, que a averbará no Livro de Registro de Ações Nominativas, à margem do respectivo registro.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DA SUBCONCESSIONÁRIA

São direitos da SUBCONCESSIONÁRIA:

- I Construir ramais, variantes, patios, estações, oficinas e demais instalações, bem como proceder a retificações de traçados para melhoria e/ou expansão dos serviços da malha objeto deste Contrato, sempre com prévia autorização da SUBCONCEDENTE, a exceção do direito de construção dos ramais Cascavel-Foz do Iguaçu e Cascavel-Guaíra-Dourados/MS.
- II Ampliar a prestação do serviço subconcedido, mediante a participação em projetos públicos ou privados que visem promover o desenvolvimento sócio-econômico da área onde se situa a malha objeto desta SUBCONCESSÃO;
- III Dar, em garantia de eventuais contratos de financiamento destinados a prover a recuperação, a conservação, a ampliação ou a modernização da ferrovia, bens da sua propriedade vinculados ao transporte ferroviário, bem como, os direitos emergentes da SUBCONCESSÃO até o limite que não comprometa a continuidade da prestação do serviço, com autorização prévia da SUBCONCEDENTE e da UNIÃO;

- IV Receber dos usuários, inclusive das administrações públicas federais, estaduais ou municipais, direta e indireta, o pagamento de todos os serviços que lhe forem requisitados, obedecidas as tarifas de referência homologadas, com exceção, tão somente, do transporte gratuito dos prepostos da SUBCONCEDENTE ou da UNIÃO, quando em fiscalização do serviço subconcedido, ou na realização de perícia em qualquer item do conjunto ferroviário e demais casos previstos em lei;
- V Ter preservado o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE SUBCONCESSÃO;
- VI Sem prejuízo de sua responsabilidade, a SUBCONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço subconcedido;
- VII Desenvolver sistema próprio de gerenciamento operacional que permita a integração do Sistema Ferroviário Nacional, a ser aprovado pela UNIÃO;
- VIII Ser indenizada pela SUBCONCEDENTE, quando da extinção da subconcessão, nos termos da Cláusula Décima-Sexta deste Contrato.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

São direitos e obrigações dos usuários:

- I Receber serviço adequado;
- II Receber da UNIÃO, da SUBCONCEDENTE e da SUBCONCESSIONÁRIA, informações para defesa de interesses individuais e coletivos;
- III Obter e utilizar os serviços, observadas as normas da UNIÃO;
- IV Levar ao conhecimento da UNIÃO, da SUBCONCEDENTE e da SUBCONCESSIONÁRIA, as irregularidades de que tenham ciência, referentes ao serviço prestado;
- V Comunicar à UNIÃO e à SUBCONCEDENTE, os atos ilícitos praticados pela SUBCONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços;

VI Zelar pelo serviço público que lhe é prestado.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do serviço será feita pela SUBCONCEDENTE e/ou pela UNIÃO, sempre através do órgão técnico da primeira, ou por entidade por elas contratadas. Periodicamente, de acordo com norma regulamentar a ser estabelecida, a fiscalização será efetuada por comissão composta de representantes da UNIÃO, da SUBCONCEDENTE, da SUBCONCESSIONÁRIA e dos usuários.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A ação de fiscalização da UNIÃO e da SUBCONCEDENTE abrangerá, também, os contratos e acordos firmados pela SUBCONCESSIONÁRIA.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para efeito do disposto nesta cláusula, a SUBCONCESSIONÁRIA se obriga a:

- I Remeter à UNIÃO e à SUBCONCEDENTE, até 28 de fevereiro de cada ano, os dados estatísticos correspondentes ao ano anterior, relativos à exploração do transporte ferroviário;
- II Fornecer, à UNIÃO e à SUBCONCEDENTE, dentro dos prazos que lhe forem assinalados, quaisquer informações que lhe forem requisitadas;
- III Atender aos regulamentos e instruções relacionados à fiscalização técnica, comercial, contábil e econômico-financeira.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** -Sem prejuízo das sanções previstas, a SUBCONCEDENTE e a UNIÃO, sempre através da primeira, poderão determinar reparações, melhoramentos, substituições e modificações, bem como a execução de medidas de emergência ou providências necessárias à normalização do serviço, estabelecendo prazos para sua realização.

**PARÁGRAFO QUARTO.** - A SUBCONCESSIONÁRIA adotará o Plano de Contas aprovado pela UNIÃO, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos, os custos e os resultados decorrentes da exploração do serviço subconcedido.

**PARÁGRAFO QUINTO.** - A SUBCONCESSIONÁRIA deverá manter regularmente escriturado, em moeda nacional, os seus registros e arquivos, de maneira a possibilitar a inspeção permanente da UNIÃO e da SUBCONCEDENTE.

**PARÁGRAFO SEXTO.** - A SUBCONCESSIONÁRIA encaminhará à UNIÃO e à SUBCONCEDENTE, até 30 de abril de cada ano, suas demonstrações financeiras publicadas, acompanhadas de relatório circunstanciado sobre a prestação do serviço subconcedido durante o ano anterior, e do relatório dos auditores independentes.

**PARÁGRAFO SÉTIMO.** - Anualmente, até de 30 de junho, a SUBCONCEDENTE e a UNIÃO comunicarão a SUBCONCESSIONÁRIA o resultado da análise da prestação do serviço no ano anterior.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

A SUBCONCESSIONÁRIA se obriga a atender as determinações da SUBCONCEDENTE e da UNIÃO, através da primeira ou dos seus prepostos conveniados quanto ao fornecimento de meios para que os usuários efetuem suas reclamações. Esses meios, representados por documentos e procedimentos, serão aprovados pela UNIÃO e pela SUBCONCEDENTE.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Quando verificada pela fiscalização qualquer infração cometida pela SUBCONCESSIONÁRIA às cláusulas deste contrato, será lavrado auto de infração em duas vias, conforme modelo a ser estipulado pela UNIÃO, no qual será tipificada a falta cometida. A primeira via será retida pela SUBCONCEDENTE e a segunda via entregue à SUBCONCESSIONÁRIA ou remetida por via postal, na modalidade de aviso de recebimento, endereçando-a ao seu representante legalmente constituído.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A SUBCONCEDENTE, com base no auto de infração advertirá ou multará a SUBCONCESSIONÁRIA, de acordo com a natureza da infração, fazendo-o diretamente ou remetendo o documento por via postal na modalidade de aviso de recebimento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A SUBCONCESSIONÁRIA terá 15 (quinze) dias úteis para pagar as multas, excluindo o dia do recebimento da autuação e incluindo o último dia.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O não pagamento da multa no prazo implicará o adicional de 10 % (dez por cento) do seu valor acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**PARÁGRAFO QUINTO** - A reiteração da infração dentro de um período de 120 dias implicará na duplicação do valor da multa.

**PARÁGRAFO SEXTO** - O pagamento da multa não desobriga a SUBCONCESSIONÁRIA de corrigir as falhas que lhe deram origem.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - A aplicação das penalidades previstas neste Contrato, dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

**PARÁGRAFO OITAVO** - A inadimplência reiterada das obrigações contratuais por parte da SUBCONCESSIONÁRIA, reveladora de negligência contumaz, independente de sua gravidade, também será causa determinante da caducidade da SUBCONCESSÃO.

**PARÁGRAFO NONO** - A UNIÃO baixará normas complementares dos procedimentos necessários à efetivação do pagamento das multas.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** - Contra as multas aplicadas, a SUBCONCESSIONÁRIA terá direito a pedido de reconsideração, após o pagamento da respectiva multa, observando um prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento da autuação.

**PARÁGRAFO DÉCIMO-PRIMEIRO** - Caso a SUBCONCEDENTE não se manifeste no prazo de 60 dias, o valor da multa será devolvido à SUBCONCESSIONÁRIA.

**PARÁGRAFO DÉCIMO-SEGUNDO** - Caberá, ainda, recurso à instância superior.

**PARÁGRAFO DÉCIMO-TERCEIRO** - A SUBCONCESSIONÁRIA sofrerá advertência quando infringir qualquer das obrigações do Grupo I, descrito a seguir:

Incisos II, III e IV do item 9.1. da Cláusula Nona.

**PARÁGRAFO DÉCIMO-QUARTO** - A SUBCONCESSIONÁRIA sofrerá advertência ou será multada quando infringir qualquer das obrigações do Grupo II, descrito a seguir:

Incisos V à VIII e X à XIX do item 9.1. da Cláusula Nona.



**PARÁGRAFO DÉCIMO-QUINTO** - A SUBCONCESSIONÁRIA será multada quando infringir qualquer das obrigações do Grupo III, descrito a seguir: Incisos I, IX, XX a XXXIX do item 9.1. da Cláusula Nona.

**PARÁGRAFO DÉCIMO-SEXTO** - No caso de reincidência ou não solução da infração cometida, classificada no Grupo I, a SUBCONCESSIONÁRIA ficará sujeita a multa estabelecida para o Grupo II.

**PARÁGRAFO DÉCIMO-SÉTIMO** - No caso de reincidência ou não solução da infração cometida, classificada nos Grupos II e III, a SUBCONCESSIONÁRIA ficará sujeita à multa estabelecida para o Grupo III, aplicada em dobro.

**PARÁGRAFO DÉCIMO-OITAVO** - O valor básico unitário da multa será equivalente ao da maior parcela fixa dentre as tarifas de referência homologadas para a malha, expressa em reais por tonelada. Ficam estabelecidos os seguintes valores de multas:

Grupo II: 10.000 (dez mil) vezes o valor básico unitário.

Grupo III: 30.000 (trinta mil) vezes o valor básico unitário.

**PARÁGRAFO DÉCIMO-NONO** - As infrações ao Regulamento de Transportes Ferroviários aprovado pela UNIÃO serão punidas mediante a aplicação das penalidades nele previstas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA INTERVENÇÃO

A SUBCONCEDENTE ou a UNIÃO, sempre através da primeira poderá intervir na SUBCONCESSÃO para assegurar a prestação do serviço subconcedido, bem assim como para fazer cumprir as cláusulas contratuais, normas regulamentares e legais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A intervenção far-se-á por ato da SUBCONCEDENTE, que designará um interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A intervenção deverá ser concluída no prazo de até 180 dias.

Cessada a intervenção, se não for extinta a SUBCONCESSÃO, a administração do serviço deverá ser devolvida à SUBCONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA EXTINÇÃO DA SUBCONCESSÃO

A SUBCONCESSÃO se extinguirá com a concretização de um dos seguintes fatos:

- a) término do prazo contratual
- b) encampação
- c) caducidade
- d) rescisão
- e) anulação
- f) falência ou extinção da SUBCONCESSIONÁRIA

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Dar-se-á a encampação sempre que, durante o prazo da SUBCONCESSÃO, o interesse público determinar a retomada da prestação do serviço pela SUBCONCEDENTE, mediante determinação legal específica e com o pagamento prévio da indenização que for devida.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A caducidade ocorrerá nos casos previstos no artigo 38 e seus parágrafos, da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na hipótese de inadimplemento financeiro por parte da SUBCONCESSIONÁRIA.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A rescisão ocorrerá por decisão condenatória irrecorrível, proferida em processo judicial de iniciativa da SUBCONCESSIONÁRIA, com fundamento em descumprimento das normas contratuais.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A anulação da licitação, decidida em processo administrativo ou judicial, será determinante da extinção da SUBCONCESSÃO, com apuração dos débitos e indenizações recíprocas, que forem devidos, sua compensação e liquidação do saldo.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Em qualquer dos casos de extinção da SUBCONCESSÃO, a SUBCONCESSIONÁRIA manterá a continuidade da prestação dos serviços nas condições estipuladas neste Contrato até a assunção dos mesmos pela SUBCONCEDENTE.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Em quaisquer das hipóteses de extinção da SUBCONCESSÃO de que trata esta cláusula, a SUBCONCEDENTE estipulará os procedimentos e os meios para a assunção da prestação do serviço sem quebra de sua continuidade.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - O ato que extinguir a SUBCONCESSÃO será determinante do encerramento da relação jurídica nascida do presente Contrato, mas os bens operacionais continuarão vinculados à prestação do serviço subconcedido e serão respeitados os direitos da SUBCONCEDENTE.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA REVERSÃO E DA INDENIZAÇÃO**

Com a extinção da SUBCONCESSÃO, qualquer que seja a sua causa:

- I Serão devolvidos à SUBCONCEDENTE todos os bens operacionais que, através do presente Contrato foram dados em arrendamento à SUBCONCESSIONÁRIA;
- II Retomarão à SUBCONCEDENTE todos os direitos e privilégios transferidos à SUBCONCESSIONÁRIA, juntamente com os bens de propriedade da SUBCONCESSIONÁRIA e aqueles resultantes de investimentos por esta efetivados em bens arrendados, declarados reversíveis pela SUBCONCEDENTE por serem necessários à continuidade da prestação do serviço subconcedido;
- III Haverá a imediata assunção do serviço pela SUBCONCEDENTE, que providenciará a ocupação das instalações e a utilização por seus agentes, de todos os bens reversíveis e dos bens arrendados por força deste Contrato;
- IV Os bens declarados reversíveis serão indenizados pela SUBCONCEDENTE pelo valor residual de seu custo, apurado pelos registros contábeis da SUBCONCESSIONÁRIA, depois de deduzidas as depreciações e quaisquer acréscimos decorrentes de reavaliação. Tal custo estará sujeito à avaliação técnica e financeira por parte da SUBCONCEDENTE. Toda e qualquer melhoria efetivada na superestrutura da via permanente descrita no ANEXO II, não será considerada investimento para os fins deste Contrato;
- V A SUBCONCEDENTE procederá os levantamentos e às apurações dos fatores residuais indenizáveis dos bens declarados reversíveis, fará as retenções e compensações cabíveis e as liquidações devidas, tudo nos termos da lei e do estabelecido neste Contrato;
- VI Do valor da indenização que for devida à SUBCONCESSIONÁRIA, a SUBCONCEDENTE reterá todos os valores devidos pela SUBCONCESSIONÁRIA à União, Estados, Distrito Federal e

Municípios, a qualquer título, inclusive os débitos referentes a penalidades por infrações contratuais, legais e regulamentares, tributos e contribuições para a liquidação de tais débitos de acordo com os processos em andamento ou a serem instaurados;

- VII A SUBCONCEDENTE, a seu critério, poderá assumir contratos da SUBCONCESSIONÁRIA que julgar conveniente à continuidade da prestação do serviço adequado, fazendo as compensações que forem cabíveis;
- VIII A SUBCONCEDENTE, nos levantamentos de que trata o inciso IV acima, incluirá os inventários físicos dos bens reversíveis e dos bens arrendados, registrando seu estado de conservação e reterá os valores necessários para a recuperação da degradação apresentada pelos referidos bens em decorrência de negligência da SUBCONCESSIONÁRIA na sua manutenção.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO

As partes deverão avençar, por escrito, as rotinas e procedimentos necessários à administração da execução do presente Contrato.

As partes declaram que todos os assuntos pertinentes à execução do presente Contrato serão conduzidos pelos executores a seguir nomeados, os quais poderão designar executores auxiliares com especificações das tarefas da competência estrita de cada um, fazendo as necessárias comunicações prévias, por escrito:

- a) pela SUBCONCEDENTE - o seu Diretor Presidente
- b) pela SUBCONCESSIONÁRIA - O Presidente do Conselho de Administração.
- c) pela UNIÃO - o titular do órgão competente da UNIÃO para assuntos de transporte ferroviário
- d) pelos 2.s INTERVENIENTES - O Diretor Superintendente da GEMON - Geral de Engenharia e Montagens S.A.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- I A SUBCONCESSÃO tem caráter de exclusividade da exploração e do desenvolvimento do transporte ferroviário de cargas pela SUBCONCESSIONÁRIA na faixa de domínio concedida pela UNIÃO à SUBCONCEDENTE. A exclusividade não impedirá a travessia da faixa de domínio por outras vias, respeitadas as normas legais e as condições de operação da SUBCONCESSIONÁRIA.
- II A SUBCONCESSIONÁRIA somente poderá apresentar qualquer pleito se estiver em dia com todas as suas obrigações contratuais.
- III Compõem este contrato os seguintes anexos:
- |                   |  |
|-------------------|--|
| <b>Anexo I</b>    | Descrição dos bens que integram a superestrutura da Via Permanente   |
| <b>Anexo II</b>   | Descrição da linha da FERROESTE  |
| <b>Anexo III</b>  | Informações para acompanhamento do serviço subconcedido - Indicadores Mensais de Desempenho  |
| <b>Anexo IV</b>   | Contrato de Concessão Nº 27101.003.0.89 - 23/05/89   |
| <b>Anexo V</b>    | Convênio de Cooperação Nº 165/94 - RFFSA/FERROESTE <ul style="list-style-type: none"><li>a) 1º Termo Aditivo - prorrogação do prazo de vigência.</li><li>b) Instrumento Específico Nº 01 - Apoio na construção do trecho Guarapuava-Cascavel</li><li>c) Termo Aditivo Nº 01 ao Instrumento Específico Nº 01 - Substituição de tabela</li><li>d) Instrumento Específico Nº 02 - Apoio a manutenção e reparo de equipamento/</li></ul> |
| <b>Anexo VI</b>   | Convênio Nº 27/95 - RFFSA/FERROESTE - Cooperação para desenvolvimento pleno de exploração do transporte ferroviário de carga.  |
| <b>Anexo VII</b>  | Convênio Nº 28/95 - RFFSA/FERROESTE - Ajuste de transporte ferroviário de carga <ul style="list-style-type: none"><li>a) 1º Termo Aditivo - Recuperação pela FERROESTE de 20 locomotivas da RFFSA</li><li>b) 2º Termo Aditivo - Alteração de cláusulas do Convênio.</li></ul>  |
| <b>Anexo VIII</b> | Convênio Nº 29/96 - RFFSA/FERROESTE - Transporte ferroviário em tráfego mútuo.   |
| <b>Anexo IX</b>   | Relação de bens operacionais a serem arrendados.   |
| <b>Anexo X</b>    | Relação de bens de pequeno valor.  |
| <b>Anexo XI</b>   | Tarifas de referências homologadas.  |

**Anexo XII** Convênio Nº 01/96 - firmado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e a FERROESTE.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO MODO AMIGÁVEL PARA A SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS**

Na hipótese de divergência na interpretação de qualquer disposição do presente Contrato, a SUBCONCEDENTE e a SUBCONCESSIONÁRIA formarão, em cada caso, uma comissão de três membros, com a missão de solucionar o conflito de modo amigável, no prazo que lhe for assinado, obrigando-se, desde logo, a acatar a solução. Para esse fim, a SUBCONCEDENTE e a SUBCONCESSIONÁRIA indicarão, cada uma, um membro e, de comum acordo, um terceiro membro.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS ALTERAÇÕES**

Este Contrato poderá sofrer alterações nos termos previstos nos Artigos 57, 58 e 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA**

O presente Contrato entrará em vigor na data de sua publicação, em extrato, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Paraná, correndo as despesas às expensas da SUBCONCESSIONÁRIA.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO**

As partes elegem de comum acordo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Cidade de Brasília, Distrito Federal, para conhecer e dirimir as controvérsias que possam surgir da execução do presente Contrato.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente contrato em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.


Brasília, 27 de fevereiro de 1997.

**SUBCONCEDENTE**  
FERROESTE S.A

  
OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES  
Diretor Presidente

  
JOSÉ HARALDO CARNEIRO LOBO  
Diretor de Administração e Finanças


**SUBCONCESSIONÁRIA**  
FERROVIA PARANÁ S/A

  
RAFAEL JOSÉ HASSON  
Presidente do Conselho de  
Administração

  
DANIEL ABREU BINHOTE  
Diretor


**1º INTERVENIENTE**

UNIÃO

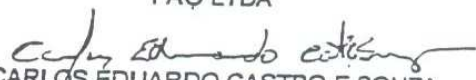
  
ALCIDES JOSÉ SALDANHA  
Ministro dos Transportes, interino

**2ºs INTERVENIENTES:**


GEMON S.A

  
DANIEL ABREU BINHOTE  
Diretor Superintendente

FAO LTDA

  
CARLOS EDUARDO CASTRO E SOUZA  
Diretor

POUND S.A

  
JUAN CARLOS CELESTINO CODERCH MITJANS  
Procurador

**TESTEMUNHAS:**

